



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.724191/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.074 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS/COFINS. CREDITAMENTO
Recorrente PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de autos de infração lavrados em 25/11/2010 para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social – Cofins, multa de ofício agravada (150%) e juros de mora, no montante de R\$ 12.887.982,35 (e-fls. 3/ss), e da Contribuição para o PIS/PASEP, multa de ofício proporcional e juros de mora, no montante de R\$ 2.678.001,27 (e-fls. 11/ss), para o período de apuração de 31/01/2006 a 31/10/2006, em decorrência da participação da Recorrente em operação fraudulenta denominada “Performance de Exportação”, que tinha por objetivo gerar créditos de IPI, PIS e COFINS não cumulativos, através de exportação fictícia de produtos, para dedução no pagamento de tributos federais, conforme detalhadamente relatado no Termo de Verificação Fiscal (e-folhas 19/ss).

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins o valor total de R\$ 12.887.982,35 (fls. 02/09) e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 2.678.001,27 (fls. 10/17), em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 e seguintes;

A empresa apresenta impugnação (fls. 408 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

a) "a Recorrente celebrou contrato de prestação de serviços de assessoria tributária com a empresa Lógica Administração de Serviços Ltda" sendo que "o objetivo do contrato era o de adquirir um planejamento tributário, por meio de um contrato de performance para exportações, o que geraria, por conseguinte, direito a créditos fiscais, visando além do caráter econômico do negócio, reduzir a carga tributária da empresa, no que concerne ao pagamento do ICMS e de impostos Federais";

b) a Recorrente comprava grãos de soja das empresas Centúria S/A Industrial, Comercial e Agrícola e Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda., e ordenava a realização da entrega das mercadorias na sede da empresa Rubi S/A para a realização de seu esmagamento para produção de óleo de soja e farelo de soja, cujo objetivo era a exportação, que no caso, foi realizado de forma indireta, ou seja, por intermédio de uma empresa comercial importadora e exportadora, a empresa trading Canorp — Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro;

c) "em todos os casos de exportação, a empresa trading exportadora Canorp Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro, enviava à impugnante documentação que comprovava que as mercadorias foram efetivamente exportadas, tais como Declaração de Exportação averbada, Memorando — Exportação e Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas Consulta de RE Específico do Sistema Integrado de Comércio (SISCOMEX)";

d) "a impugnante, dentro da lei, realizou um planejamento tributário nos moldes da norma tributária e assim o fez através de contrato com as empresas que venderiam a soja, industrializariam as mesmas e posteriormente venderiam para o exterior, tudo com a anuência e confirmação das empresas de consultoria de que houve a efetiva exportação pelas empresas tradings", assim, "em tese, se tivesse havido fraude ou simulação, e se partimos do pressuposto que não houve a exportação, isto teria se dado pelas EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS, que teriam induzido a autuada em erro";

e) "a norma antielisão somente pode abranger os casos em que os atos ou negócios jurídicos tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação

tributária". "Não é possível ao aplicador da lei desconsiderar o negócio jurídico indireto adotado pelas partes, sob o argumento de que teria havido abuso de forma ou simulação e dissimulação, submetendo os efeitos fiscais a que se submeteria o negócio jurídico direto";

f) "todos os contratos realizados junto às empresas, Centúria S/A Industrial, Comercial e Agrícola, Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda, Rubi e Canorp Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro, foram realizados respeitando a validade destes negócios jurídicos nos moldes do artigo 104 do Código Civil, vez que apresentou em todos eles, que os agentes eram capazes, o objeto era lícito e não havia proibição em lei".

g) "nos contratos de compra e venda de soja, as vendedoras eram responsáveis para a entrega da soja na empresa industrializadora, sem realizar a entrega da mercadoria em depósitos da autuada. Nos contratos de industrialização, havia expressa menção nos contratos de que a responsabilidade era do industrializador que recebera a soja do fabricante adquirida pela autuada. Por último, com relação aos contratos de venda para o fim de exportação que a autuada realizou com a empresa exportadora trading tinha como responsável pela busca da soja já industrializada, a própria trading/exportadora CANORP";

h) "nulidade em virtude da não entrega da documentação comprobatória que serviu de base para o lançamento - restrição a ampla e defesa e ao contraditório", sendo que "quando da entrega de cópia da não homologação da declaração de compensação PELO CORREIO, a documentação que serviu de suporte para a não homologação, não foi anexada ao mesmo, ou seja, não foi colocado, de forma estranha, à disposição do contribuinte". A autoridade administrativa "se reporta a diversas folhas dos autos administrativos que não foram encaminhadas para a ampla defesa da recorrente, como por exemplo citação das folhas 7. Os documentos obtidos ao longo da ação fiscal descrita nos itens 5 e 6";

i) "da inexistência do MPF em virtude da ausência de emissão de ordem escrita pelo Delegado da Receita Federal de Varginha -MG para autorizar o agente fiscal a promover o reexame da fiscalização"

j) "o Agente Fiscal que lavrou o auto de infração em São Paulo, é incompetente em razão da matéria em virtude de não possuir a qualificação de contador, devendo ser considerado nulo de pleno direito o crédito tributário constituído";

k) "a Fiscalização Federal Mineira, se reportou em seu relatório fiscal ao processo nº 19515005662/2008-60", porém, "em momento algum, foram demonstrados documentos conclusivos da existência de operações "reais" e "fictícias" e, tampouco, qualquer indicação dos critérios ou provas usadas para se distinguir quais operações eram "reais" e quais eram "fictícias" e quais eram supostas";

l) "para comprovar a existência das operações anteriores a exportação, trazemos aos autos o comprovante que eram entregues pelas fornecedoras à conta e ordem do Pastificio Santa Amália S/A, as mercadorias compradas para a industrialização, bem como o comprovante que as mercadorias eram entregues fisicamente ao exportador — trading também por conta e ordem do Pastificio Santa Amália S/A". "A documentação trazida no presente momento, fazem prova cabal de forma evidente, que as mercadorias existiram e transitaram fisicamente entre os estabelecimentos fornecedores, industrializadores e exportadores";

m) "da nulidade do auto de infração em virtude do erro na identificação do sujeito passivo em virtude da responsabilização pelo pagamento do tributo em caso de inexistência da exportação";

n) "da nulidade do auto de infração em função do erro da fiscalização federal mineira em não proceder a declaração de inidoneidade das notas fiscais da operações de exportação que considera como "fictícias" segundo as suas próprias normas";

o) "do Conceito de Fraude e sua inexistência no caso concreto, inclusive por intermédio de declaração deste Estado Federal e do Estado Mineiro", o que torna injustificável a aplicação da multa de 150%;

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-33.562 em 16/02/2011 (e-folhas 1.651/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Somente serão considerados nulos os atos em que estejam presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando é facultado ao contribuinte pleno acesso à documentação que instruiu o procedimento de fiscalização, inclusive com a possibilidade de extração de cópias.

OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS DE DESPESAS.

Por se tratar de simulação de compra, industrialização e exportação de produtos derivados de soja, as despesas com industrialização devem ser glosadas.

Despesa incorrida com prestador de serviço de assessoria tributária, sobre operações fictícias com soja, não se caracteriza como necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, condição para ser aceita como dedutível.

MULTA AGRAVADA. A infração à legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

CONTRIBUIÇÃO PARA À COFINS E PIS/PASEP. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS.

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e Cofins é aquele previsto na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada foi cientificada do Acórdão, em 09/03/2011 (e-folha 1674), apresentou recurso voluntário em 14/03/2011 (e-folhas 1676/ss), onde repisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescidos de comentários sobre a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (e-folhas 1752/ss).

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Em 20/12/2013, a Recorrente protocolizou diretamente no CARF pedido de desistência total do recurso interposto. (vide e-folhas nº 2.021/ss).

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Da admissibilidade

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência do pedido de desistência apresentado posteriormente pela Recorrente.

Como relatado, em 20/12/2013 a Recorrente apresentou petição requerendo a desistência total do recurso voluntário anteriormente apresentado, para efeitos do que dispõem as Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013 (parcelamento de débitos constituídos).

No caso de desistência manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

*§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

(grifos não pertencem ao original)

Ressalte-se, que a competência para apreciar/deferir os valores que incluiu, espontaneamente, após a autuação, em parcelamento, pertence à unidade de jurisdição da recorrente e o rito processual foge ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), por considerar-se encerrado o litígio instaurado.

Pelo exposto, voto em não conhecer o recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 10660.724191/2010-69
Acórdão n.º **3202-001.074**

S3-C2T2
Fl. 2.051

CÓPIA